RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184056 - RO (2023/0249531-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ALDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
		ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (47 QUILOS DE COCAÍNA). INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Alda da Silva Dantas contra decisão que manteve sua prisão preventiva, sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a prisão preventiva da paciente é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública; (ii) determinar se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e evitar o risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível apenas quando devidamente demonstrada sua necessidade, conforme o art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de 44 tabletes de cocaína pesando 47 kg, indica a periculosidade da paciente e sua possível participação em organização criminosa, justificando a necessidade de segregação cautelar para proteger a ordem pública.

5. O *periculum libertatis* é demonstrado pelo risco concreto à

Documento eletrônico VDA44029451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:17
Código de Controle do Documento: ad618670-c6be-486a-9fa1-c6a94cdf88a2

ordem pública, dado o *modus operandi* do crime e a grande quantidade de substância altamente viciante apreendida, somado à ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito, indicando dificuldade na aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência desta Corte sustenta que medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso em Habes Corpus desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciadas pela grande quantidade de droga apreendida e pela falta de vínculos com o distrito da culpa.

2. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes quando a gravidade do delito e o risco à ordem pública indicam a necessidade de segregação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:17
Código de Controle do Documento: ad618670-c6be-486a-9fa1-c6a94cdf88a2

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184056 - RO (2023/0249531-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ALDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
		ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (47 QUILOS DE COCAÍNA). INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Alda da Silva Dantas contra decisão que manteve sua prisão preventiva, sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a prisão preventiva da paciente é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública; (ii) determinar se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e evitar o risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível apenas quando devidamente demonstrada sua necessidade, conforme o art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de 44 tabletes de cocaína pesando 47 kg, indica a periculosidade da paciente e sua possível participação em organização criminosa, justificando a necessidade de segregação cautelar para proteger a ordem pública.

5. O *periculum libertatis* é demonstrado pelo risco concreto à

Documento eletrônico VDA44029614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:45
Código de Controle do Documento: 851c33f9-5e54-494c-a13d-75abf0d89092

ordem pública, dado o *modus operandi* do crime e a grande quantidade de substância altamente viciante apreendida, somado à ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito, indicando dificuldade na aplicação da lei penal.
6. A jurisprudência desta Corte sustenta que medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso em Habes Corpus desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciadas pela grande quantidade de droga apreendida e pela falta de vínculos com o distrito da culpa.
2. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes quando a gravidade do delito e o risco à ordem pública indicam a necessidade de segregação cautelar.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)."* (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Documento eletrônico VDA44029614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:45
Código de Controle do Documento: 851c33f9-5e54-494c-a13d-75abf0d89092

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "fumus boni iuris", aliado ao "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP."* (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 280-282):

> *A autoridade apontada como coatora prestou informações – ID 19730175, comunicando que os policiais militares receberam informações de que um carregamento de drogas sairia desta cidade em um veículo Spin, cor verde. A equipe do NI passou a monitorar os movimentos do carro, que foi abordado na entrada desta cidade. Os policiais procederam às buscas e encontraram, em um fundo falso de caixas, 44 tabletes contendo uma substância esbranquiçada aparentando ser cocaína. No interior do veículo havia três pessoas, sendo elas, Ruan (motorista), Adeildo Souza (passageiro do banco da frente) e Alda Silva (passageira do banco traseiro).*
>
> *A prisão em flagrante pela eventual prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas foi homologada e convertida em preventiva. Por fim, informou que foi determinada a duplicação do prazo para conclusão do Inquérito Policial, conforme artigo 51, parágrafo único, da Lei 11.343/2006.*
>
> *Feitas essas considerações, destaco que a prisão preventiva constitui medida excepcional a ser decretada somente quando ficar concretamente demonstrada a sua real necessidade, conforme preceituam os arts. 312, 313 e 315, § 1º, todos do CPP.*
>
> *Verifico que a decisão do magistrado de primeiro grau que decretou a prisão preventiva da paciente (ID 19613807 - pág. 32) está devidamente fundamentada, de acordo com os arts. 93, inc. IX, da CF e 315, § 1º, do CP, evidenciado o *periculum libertatis* no risco à ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime praticado, tráfico de drogas de grande quantidade de substância altamente viciante, em associação com outras duas pessoas.*
>
> *Da mesma forma, compreendo que o *fumus comissi delicti* está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, extraídos dos documentos acostados no inquérito policial (ID 19613805).*

Documento eletrônico VDA44029614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:45
Código de Controle do Documento: 851c33f9-5e54-494c-a13d-75abf0d89092

> *O *periculum libertatis* resta demonstrado no risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado – equiparado a crime hediondo, corroborado com grande quantidade de droga apreendida – 44 tabletes de cocaína pesando 47 kg, apreendidas em circunstâncias que indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, logo, necessário preservar a ordem pública.*
>
> *Além disso, como ressaltado pelo juiz na decisão, a paciente não apresentou comprovante de residência fixa, de trabalho lícito ou de outra ocupação, o que demonstra a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.*
>
> *Pelo mesmo motivo, são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, a prisão cautelar da paciente Alda da Silva Dantas deve ser mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas.*
>
> *Pelo exposto, denego a ordem.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:45
Código de Controle do Documento: 851c33f9-5e54-494c-a13d-75abf0d89092

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0249531-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 184.056 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00502023 08041872920238220000 502023 70011022220238220008
80418729202382200000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
		ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44001979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:36:02
Código de Controle do Documento: 18E19AA1-9830-450C-96F5-E301540321B2